



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 004/2026 que "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG.", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel público ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG.", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I; assim como administrar seus bens, conforme disposto no inciso XV do artigo 6º c/c inciso XVI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV – dispor sobre a administração, utilização de seus bens;

(...)

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

XVI - bens do domínio público;

XVII - aquisição e alienação de bem público;

A Lei Orgânica do Município de Contagem prevê a desafetação com objetivo de alienação onerosa de bem imóvel exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Observe-se, ainda, o disposto na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Porquanto, infere-se que é competente o Poder Executivo para legislar sobre desafetação de bens públicos municipais.

O Código Civil, em seus artigos 99 a 103, estabelece a classificação dos bens públicos, dispondo que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (...)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação e Justiça conclui que o Projeto de Lei nº 004/2026 encontra-se em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Contagem, com o Código Civil e com a Lei Federal nº 14.133/2021, observados os requisitos legais para a desafetação e doação de bem público municipal.

Verifica-se, ainda, a existência de interesse público devidamente justificado na destinação do imóvel ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, entidade pública voltada à promoção da educação, da ciência e da tecnologia, em benefício da coletividade.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR